

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 08/2025



Projeto de Lei nº 08/2025 proposto pelo Poder Executivo Municipal. Estabelece normas sobre a regularização urbana – REURB no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/MA e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o projeto de Lei nº 08/2025 a esta Procuradoria no sentido de verificar se ele atende aos requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 08/2025, estabelece normas sobre a regularização urbana – REURB no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/MA.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos constantes, em especial, a MENSAGEM nº 006/2025, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Câmara Municipal a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Pois bem, a matéria, sob o ponto de vista regimental e de formação do processo

legislativo, atende ao disposto no artigo 117 do Regimento Interno dessa casa legislativa.

Igualmente atende ao requisito de iniciativa e admissibilidade esculpido do artigo 108, inciso V da Lei Orgânica do Município que assim dispõe, verbis:

Art. 108. Para atender aos objetivos maiores da política urbana, na gestão da cidade se deverá

buscar:

V - a regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por famílias de baixa renda,

priorizando soluções que possam garantir a permanência das famílias em seu local de moradia;

Por seu turno, o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca define em suas linhas que:

Art. 117. No âmbito de sua competência, o Município deverá promover programas de gestão fundiária, monitoramento e controle do desmatamento, instrumentos econômicos para a conservação das florestas, regulamentar o uso dos recursos hídricos e promover a educação ambiental nas escolas municipais e junto ao público em geral.

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Há ainda de se dizer, que a MENSAGEM 06/2025 descreve em suas linhas que o Projeto de Lei nº 08/2025 requer urgência em sua votação.

Pois bem, tal requerimento tem previsão no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, segundo o qual:

Art. 37. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

De outro polo e no mérito, o projeto de Lei traz em seu bojo procedimentos e diretrizes para a realização da Regularização Fundiária Urbana, nos termos da Lei Federal nº

13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018, permitindo que o Município possa atuar com segurança jurídica na titulação de ocupações urbanas consolidadas.

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Procuradoria entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro da Água Branca – MA, 09 de junho de 2025.

Romualdo Silva Marquinho

OAB/MA nº 9.166